

ACÓRDÃO Nº

63666

182

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2005.300.5845-0

APELANTE: ABENATAR CORRÊA GONÇALVES

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS ALCÂNTARA PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS

RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO. RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 1.374,38 (HUM MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS). SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PERÍODO DE SEIS (06) ANOS. MULTA CIVIL DE DUAS (02) VEZES O VALOR DO DANO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO. REFORMA. SENTENÇA DESCONECTADA DA REALIDADE. CULTURA QUE FAVORECE PRÁTICAS ASSISTENCIALISTAS. MUNICÍPIO CARENTE, COM A MAIOR INCIDÊNCIA DE CASOS DE MALÁRIA DO PAÍS. SITUAÇÃO CALAMITOSA. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO *STRICTU SENSU*. CAUTELA NA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUANTIA ÍNFIMA UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO À VIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGOS 5º, *CAPUT*, E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTEXTO SOCIAL, CULTURAL E PROFISSIONAL DO AGENTE POLÍTICO DEVERÁ SERVIR DE CRITÉRIO NORTEADOR AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, A FIM DE



183 mi

**EVITAR RADICALISMOS EXEGÉTICOS. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO PARA CONSIDERAR A
CONDUTA DO APELANTE MERA IRREGULARIDADE
E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
VOTAÇÃO UNÂNIME.**

- I – Na tipificação do ato de improbidade administrativa exige-se do julgador perfeita sintonia com a realidade sócio-econômica;
- II – A improbidade administrativa deve traduzir necessariamente a falta de boa-fé do agente público;
- III – Sentença desconectada da realidade;
- IV - Recurso conhecido e provido.
- V - Votação unânime.

ACÓRDÃO: Decide a 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para, reformando a sentença de 1º Grau, julgar improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual em face do apelante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18.09.2006.
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**.



Eliana Rita Daher Abufaiad
Desembargadora Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

184
235

APELAÇÃO Nº 2005.300.5845-0

APELANTE: ABENATAR CORRÊA GONÇALVES

ADVOGADO: MANOEL DE DEUS ALCÂNTARA PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS:

JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DA ANAJÁS

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto por **ABENATAR CORRÊA GONÇALVES**, devidamente identificado nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa que lhe moveu o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio de seu representante, porque irrisignado com a r. sentença de 1º Grau da Mma. Juíza da Comarca de Anajás que, julgando procedente o pedido, condenou-lhe: a ressarcir o valor de R\$ 1.374,38 (Hum mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), corrigido monetariamente; à pena de multa civil de duas vezes o valor do dano; ao ônus da sucumbência; e, ainda, suspendeu seus direitos políticos pelo período de seis (06) anos.

Em suas razões o apelante aduz o seguinte: 1) que embora tenha sido aplicado o instituto da revelia, em face da ausência de defesa (contestação), ficou claramente demonstrado, através da prova dos autos, que não agiu com a intenção de violar nenhum princípio da administração pública; 2) que as despesas não autorizadas foram utilizadas para tratamento de saúde de membros do legislativo, não sendo sua intenção se apropriar de valores da Câmara Municipal, mas apenas proporcionar, em virtude de emergência, tratamento médico a um vereador, que por ser agente político não deixa de ser humano; 3) que as cominações relativas às múltiplas espécies de improbidade administrativa não se devem aplicar aos agentes que tenham condutas culposas leves ou levíssimas; 4) que a Promotoria deveria igualmente denunciar e responsabilizar aquele que se beneficiou, sob qualquer forma direta ou indireta, do suposto ato de improbidade, a fim de ser avaliado o elemento subjetivo de sua conduta; 5) que, muitas vezes, não há possibilidade seguir o rigorismo da lei,

189 236
principalmente em municípios do interior que, em casos de emergência, precisam transportar seus doentes até os grandes centros; 6) que agiu com falta de conhecimento ao achar que as despesas autorizadas no artigo 141 da Lei Orgânica do Município de Anajás poderiam ser estendidas aos vereadores.

Requer que o tribunal conheça do recurso e lhe dê provimento para reformar a sentença “**a quo**”, nos termos já expostos.

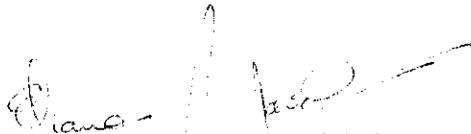
Intimada, a parte apelada apresentou **contra-razões** nos seguintes termos: 1) que a própria apelação já serve para sedimentar a condenação por improbidade administrativa pois o apelante confessa que agiu com falta de conhecimento; 2) que o apelante se utiliza de uma carga emocional muito forte para desviar o foco principal da improbidade; 3) indaga se todos os humildes e desprovidos de recursos materiais do município de Anajás também mereceriam tal tratamento médico?; 4) que o apelante faz crer que agiu quase em estado de necessidade ao propiciar um tratamento médico, mas essa argumentação foi rechaçada pelo Tribunal de Contas. Requer a manutenção da sentença.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

À Doutra Revisão.

Belém, 24 de agosto de 2006.


Eliana Rita Daher Abufaiad
Desembargadora Relatora

VOTO

186 217

No caso sob exame não resta a menor dúvida quanto ao fato do apelante **ABENATAR CORRÊA GONÇALVES**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Anajás, ter efetuado uma série de pequenos pagamentos com despesas médicas, laboratoriais, hospitalares e medicamentos que beneficiaram membros do legislativo municipal e que, somados, resultaram na quantia de R\$ 1.374,38 (Hum mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Essa é verdade incontestada que emerge dos autos, inclusive confessada pelo próprio agente público em seu apelo.

Entretanto, antes de simplesmente condená-lo, como fez a Mma. Juíza, inclusive com a suspensão de seus direitos políticos pelo período de seis (06) anos, é preciso ter em mente e coração alguns aspectos.

Primeiro, décadas de clientelismo consolidaram em nosso país uma cultura tuteladora que favorece práticas assistencialistas como esta do apelante. Tanto isso é fato que os programas-propaganda do Governo Federal são justamente nessa linha, Fome Zero, bolsa-família, bolsa-escola.

Ademais, o Município de Anajás, localizado na Ilha do Marajó, é extremamente carente, com falta de recursos mínimos de sobrevivência, como água potável. Inclusive, é lá que ocorre a maior incidência de casos de Malária do país, sendo que somente no ano passado a doença atingiu 64% da população.

Sobre Anajás, transcrevo a seguinte informação, colhida na internet¹, no site da Sociedade Brasileira de Parasitologia:

“A cidade de 20 mil habitantes tem um único hospital, dois médicos e apenas 20 leitos. Se um doente tiver que ser levado com urgência para Belém, ele ou o município terá que desembolsar R\$ 2 mil. É o preço do frete do avião./ A população é pobre e não tem dinheiro nem para comprar telas e repelentes que poderiam proteger do ataque dos mosquitos. Um frasco de repelente por exemplo, custa R\$ 9,5 (nove reais e cinquenta centavos). Um produto considerado caro para os trabalhadores que recebem em média R\$12,00 (doze reais) por dia.”²

¹ Rede Mundial de Computadores

² www.parasitologia.org.br

18X

Isso significa dizer que o pagamento de despesas com saúde, ainda que para edil local, não configura um ato ímprobo *strictu sensu*. Em outras palavras, a situação calamitosa em que vivem os munícipes deveria ter inspirado a magistrada a proceder exegese cautelosa das regras da L.I.A (Lei de Improbidade Administrativa), ao invés de prolatar sentença rigorosa porque desconectada da realidade.

Não é outro o entendimento de nossos Tribunais Superiores no sentido de que se deve proceder com cuidado na aplicação das regras da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de considerar ímprobos condutas meramente irregulares.

Nesse sentido, as lições da Ministra Eliana Calmon e do Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

“Na tipificação do ato de improbidade administrativa, exige-se do julgador perfeita sintonia com a realidade sócio-econômica da realidade brasileira. / Em sociedade fortemente marcada pela assistencialismo político, não é imoral, a ponto de configurar-se ato de improbidade, a distribuição de passagens de ônibus a pessoas carentes.”³

“é cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos (...)”⁴

Ressalte-se ainda que, além da quantia dispendida ser ínfima, principalmente quando se tem conhecimento dos valores astronômicos envolvendo a corrupção em nosso país, tal quantia – R\$ 1.374,38 (Hum mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) – foi utilizada para pagamento de despesas com saúde e a saúde é um dever do Estado, *ex vi* do disposto no artího 196 da Constituição Federal.

³ REsp 403599/PR 2001/0194236-8, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03.04.02, DJ. 12.05.03, p. 274

⁴ Resp 480387/SP 2002/0149825-2, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16.03.04, DJ. 24.05.04, p. 163

138

No ponto, como bem anotado pelo Ministro Luiz Fux, no voto acima referenciado, além da saúde se constituir em dever do Estado, o dispositivo constitucional que assim preconiza recebe o influxo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do **direito à vida** (art. 5º caput), canônes que inclusive compõem a Declaração Universal dos Direitos Do Homem.

Em verdade, conforme já foi inclusive ressaltado por esta Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.300.3423-6, o contexto social, cultural e profissional do agente político deverá servir de critério norteador do convencimento do magistrado, a fim de se evitar radicalismos exegéticos.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença do juízo “**a quo**” e, considerando, como considero, mera irregularidade a conduta do apelante **ABENATAR CORRÊA GONÇALVES**, julgar improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa que lhe moveu o Ministério Público do Estado do Pará.

É como voto.


Eliana Rita Daher Abufaiad
Desembargadora-Relatora